



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00050/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104463/2020-10**

**INTERESSADOS: EGESA ENGENHARIA S/A - EGESA**

**ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão que aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da recorrente. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela empresa Egesa Engenharia S/A, CNPJ 17.186.461/0001-01, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 15 de junho de 2022 (**SEI** – Pasta V / Documento nº 12-2846207 e Documento nº 16-2858256).

2. Irresignada com a punição que lhe foi imposta, de forma resumida, a recorrente alegou o seguinte ( **SEI** – Pasta V / Documento nº 16-2858256):

- o **a)** prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública – quinquenal;
- o **b)** decadência do direito de a Administração Pública iniciar o processo administrativo;
- o **c)** insuficiência das provas obtidas para amparar condenação;
- o **d)** ausência de provas acerca do pagamento de vantagem indevida;
- o **e)** informações constantes no Acordo de Leniência nº 2/2016 seriam evidências da conduta lícita da pessoa jurídica;
- o **f)** a ausência de instauração de ação penal ilide ação na esfera administrativa;
- o **g)** não observância do devido processo legal quanto ao uso de provas de confissão;
- o **h)** ausência de provas do envolvimento da EGESA nos atos ilícitos do Consórcio Constran-Egesa-Carioca;
- o **i)** ausência de corroboração dos indícios obtidos por meio de colaboração;
- o **j)** aplicabilidade do princípio da presunção de inocência; e
- o **k)** desproporcionalidade da pena aplicada.

3. Ao final, **preliminarmente**, pleiteou o reconhecimento da prescrição, com o conseqüente arquivamento do processo. No mérito, de forma alternativa, requereu sua absolvição por falta de provas ou “que lhe seja aplicada a pena de advertência ou de suspensão temporária de participar de licitações públicas”.

4. É o breve relato dos fatos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

5. Conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

**Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**

[...]

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

*III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)*

**Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**

[...]

**Art. 15.** *Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)*

**§ 1º** *A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.*

**§ 2º** *A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.*

**§ 3º** *Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.*

6. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”, motivo pelo qual adotaremos a disposição contida na lei geral de licitações e contratos, por ser a mais favorável à recorrente.

7. Consequentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 15 de junho de 2023 (data da publicação da decisão no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 26 de junho de 2023, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (SEI – Pasta V – Documento nº 12-2846207 e Documento nº 16-2858256).

8. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

9. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST, por meio da NOTA TÉCNICA nº 2941/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 26 de setembro de 2023, fez a análise dos argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (SEI – Pasta V – Documento nº 19-2944857).

**1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.**

10. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST rejeitou o argumento apresentado pela recorrente, destacando que *...A questão acima já foi objeto de análise pela CPAR e pela CONJUR que, de maneira uniforme, concluíram pela aplicação ao caso do prazo prescricional previsto na legislação penal, nos termos do §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999... A posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça está em harmonia com o entendimento acima consignado... Assim, tendo em vista que os atos atribuídos ao grupo subsomem-se a inúmeros tipos penais e considerando a previsão do §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, se mostra correta a conclusão da CPAR, não merecendo qualquer reparo... (SEI – Pasta V – Documento nº 19-2944857 / itens 3.3 ao 3.7).*

11. Por meio do Parecer nº 00156/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 2 de maio de 2023, fizemos exame dessa matéria (prescrição) e concluímos que **a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 2 de outubro de 2030** (SEI – Pasta V – Documento nº 3-2798435).

12. Considerando que nosso exame foi feito com base na legislação que trata do assunto, o argumento é improcedente.

**2º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Decadência do direito de a Administração Pública iniciar o processo administrativo.**

13. Este argumento também foi refutado pela Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST, tendo sido destacado que o *...art. 54 da Lei nº 9.784/1993 prevê que o direito da Administração Pública de anular atos administrativos favoráveis aos destinatários decai em cinco anos, a contar da data da prática do mencionado ato, ressalvando, contudo os casos em que seja comprovada a má-fé do beneficiário do ato. Assim, identificada a má-fé, não é aplicado o instituto da decadência... No caso, o que se observa, no entanto, não se trata de anulação de ato administrativo, sim do exercício do poder-dever da Administração Pública sancionar os responsáveis por atos lesivos tipificados na legislação administrativa. Outrossim, deve-se acrescentar que a situação pretendida não encontra amparo legal... (SEI – Pasta V – Documento nº 19-2944857 / itens 3.8 ao 3.13).*

14. Já examinamos o argumento por meio do Parecer nº 00156/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 2 de maio de 2023, oportunidade na qual concluímos que não há normativo que impeça a Administração de instaurar processo destinado a apurar irregularidades ocorridas em contratos cujo prazo de validade tenha expirado.

15. Na verdade, a lei exige que sejam apuradas irregularidade ocorridas durante o prazo de vigência contratual, o que somente é possível após a constatação da infração, respeitado o prazo prescricional, como foi o caso.

16. Se assim não fosse, estaríamos diante da legitimação da impunidade, o que não ocorre em nosso Ordenamento Jurídico.

17. Em razão disso, entendemos que o argumento é descabido.

**3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Insuficiência das provas obtidas para amparar condenação.**

18. Ao refutar este argumento, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST aduziu que o *...argumento já foi abordado pela CPAR no Relatório Final... Observa-se que a "prova emprestada" foi obtida de acordo com as formalidades legais e, além disso, foi oportunizado à Defesa que se manifestasse e requeresse o que achasse adequado... Assim, consoante o já apontado pela CPAR, os indícios, considerados isoladamente, não são suficientes para amparar uma decisão condenatória, no entanto, a profusão desses pode sim servir como suporte fático para a aplicação de sanção, inclusive, penal... É relevante destacar que o entendimento da CPAR se filia à pacífica jurisprudência dos tribunais superiores quanto à possibilidade de condenação com base unicamente em indícios, quando estes são convergentes e a infração, por sua própria natureza, deixa pouca ou nenhuma prova inequívoca de sua ocorrência... Os novos elementos trazidos pela Defesa não têm o condão de infirmar a conclusão da CPAR, tendo em vista que em nada inovam nas questões já amplamente exploradas e analisadas, nos termos já consignados no Relatório Final da CPAR... (SEI – Pasta V – Documento nº 19-2944857 / itens 3.14 ao 3.21).*

19. Primeiramente, lembramos que as provas coletadas durante a fase de instrução processual são suficientes para fundamentar a condenação.

20. Em relação à disponibilização das provas à recorrente, consta no Relatório Final que, no momento do recebimento do termo de indicição, foi disponibilizado o prazo de 30 dias para o exercício integral do contraditório e ampla defesa.

21. No que diz respeito ao cabimento das provas emprestadas, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização destacou que a doutrina e a jurisprudência admitem seu uso em processo administrativo de responsabilização, desde que obtidas de forma regular, como foi o caso.

22. No mesmo sentido, transcrevemos os seguintes trechos de julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF, respectivamente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE DEMORA NA CONCLUSÃO DO PAD. ADMISSÃO DE PROVA EMPRESTADA. SANÇÃO PELO RESÍDUO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

[...]

**2. A utilização de provas emprestadas, desde que regularmente produzida no processo de origem, não acarreta nulidade do processo administrativo disciplinar por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa.** (GRIFEI)

[...]

*(AgInt no MS 26.852/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 20/08/2021)*

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. PROVAS EMPRESTADAS. ADMISSIBILIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou entendimento que não há repercussão geral na controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, por ausência de questão constitucional (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).*

**2. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução penal, podem ser compartilhados para fins de instruir outro processo criminal ou procedimento administrativo disciplinar.** Precedentes. (GRIFEI)

*3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (GRIFEI)*

*(ARE 1189218 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 31-05-2019 PUBLIC 03-06-2019)*

23. Além disso, em nossa análise, constatamos que o contraditório foi plenamente estabelecido, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assim como no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

24. Todos os meios de defesa foram disponibilizados à recorrente a partir da citação acerca do Termo de Indicição, tendo a oportunidade de se manifestar de forma ampla e irrestrita.

25. Em nossa manifestação destacamos que o Manual de Responsabilização de entes privados, elaborado pela Controladoria-Geral da União, estabelece o seguinte:

*(...) não é outra a inteligência daquela norma firmada no art. 8º, da Lei nº 12.846, de 2013, que, ao estabelecer a competência para a instauração e o julgamento do PAR, já exige a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*Parece lógico que, se até ao mero interessado na matéria de determinado processo administrativo será garantido o direito de conhecer da sua tramitação, de obter vista e cópias e de ser comunicado das respectivas decisões, na forma do inciso II do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em homenagem mesmo ao princípio do contraditório, será sempre exigido da Administração dar inequívoco conhecimento ao acusado, no PAR, de tudo que possa interessar à sua defesa, incluindo a própria instauração do processo, os atos que possam importar em prejuízos à sua condição jurídica, até o julgamento proferido pela autoridade competente.*

(...)

*Mas não basta dar ao acusado o poder de conhecer as provas produzidas nos autos. Interpretando a norma estabelecida no inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784, de 1999, se conclui que será ainda preciso oferecer-lhe a mais ampla possibilidade de reação, tanto quanto à forma e às circunstâncias de produção das provas, como em relação às conclusões a que eventualmente seu conteúdo possa conduzir, seja desconstituindo-as, seja efetivamente contraditando-as. Perceba-se que a garantia do contraditório contempla a notificação válida de todos os atos que possam interessar à defesa do acusado, incluindo a comunicação da natureza, do tempo e do lugar de sua realização, além de outros eventuais aspectos relevantes ao seu efetivo acompanhamento (...)*

26. Assim, tendo em vista que foram cumpridas as exigências legais e regulamentares, não restaram dúvidas de que a recorrente teve a oportunidade de se defender de forma ampla e irrestrita.

27. Ademais, conforme salientou a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST, os “novos elementos trazidos pela Defesa não têm o condão de infirmar a conclusão da CPAR, tendo em vista que em nada inovam nas questões já amplamente exploradas e analisadas, nos termos já consignados no Relatório Final da CPAR”.

28. Portanto, o argumento é improcedente.

#### **4º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Ausência de provas acerca do pagamento de vantagem indevida.**

29. Ao refutar este argumento, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST aduziu que *...são vários os elementos que indicam que representantes da EGESA atuaram em conluio com representantes de outras pessoas jurídicas com o objetivo de cometer atos ilícitos relacionados a certames da VALEC, além de ter sido realizado pagamento de vantagem indevida, devidamente demonstrada, com utilização de interposta pessoa para ocultar o real destinatário dos valores... Ainda, a respeito das reuniões, foram sim mencionados os locais em que parte desses encontros se realizavam, a exemplo do escritório da AG, localizado no Edifício Varig, em Brasília, e em São Paulo. Além disso, os pagamentos comprovadamente efetuados pela EGESA endossam os elementos de informação que indicam a sua participação no esquema... (SEI – Pasta V – Documento nº 19-2944857 / itens 3.22 ao 3.26).*

30. No mesmo sentido, vimos que as provas constantes nos autos, examinadas de forma conjunta e sistemática, são suficientes para se concluir que havia um conluio entre as participantes do consórcio, visando frustrar o caráter competitivo de licitações promovidas pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A., mediante o pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos que auxiliavam no atingimento dos objetivos do grupo.

31. Ao contrário do que afirmou a recorrente, as informações e os documentos obtidos por meio das delações premiadas e dos referidos Acordos de Leniência são corroboradas pelos demais elementos coletados durante as investigações, não havendo dúvidas a respeito da forma de atuação das envolvidas.

32. Ficou provado que havia um cartel entre diversas empresas, sendo que cada uma assumia um papel específico. Porém, o fato de terem sido emitidas declarações distintas dos seus representantes não quer dizer que ocorreram contradições ou incongruências.

33. Vimos que todas as envolvidas tiveram certa participação no esquema, que se mostrou bastante complexo e envolveu diversos procedimentos licitatórios. Por isso, cada colaborador prestou informações levando em consideração os fatos relacionados à conduta da empresa à qual estava vinculado.

34. Vale registrar que nossas convicções decorreram de um exame conjunto e sistemático dos elementos de prova disponíveis nos autos.

35. Assim, não se pode falar em ausência de prova.

#### **5º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Informações constantes no Acordo de Leniência nº 2/2016 seriam evidências da conduta lícita da pessoa jurídica.**

36. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST rejeitou o argumento, destacando que a *...questão foi detida e detalhadamente ponderada pela CPAR... De acordo com o exposto, observa-se a multiplicidade de indícios no sentido da ativa participação de representantes da EGESA no esquema ilícito, tendo realizado, inclusive, transferências a interpostas pessoas para posterior repasse a agentes públicos, conforme analisado no item alusivo a Tese IV. Dessa forma, a alegação de que não existia vínculo entre os colaboradores e as "empresas pequenas", ao que tudo indica, não alcança a EGESA... Isso posto, a conclusão da CPAR se mostra congruente com os elementos de informação disponíveis, não merecendo ser acolhida a Tese... (SEI – Pasta V – Documento nº 19-2944857 / itens 3.27 ao 3.30).*

37. Examinamos e rejeitamos o argumento por meio do Parecer nº 00156/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 2 de maio de 2023, oportunidade na qual destacamos que a informação prestada pelo Senhor Rodrigo Ferreira Lopes (então Diretor da Construtora Andrade Gutierrez) não se confirmou, pois contrariou os demais depoimentos, assim como outros elementos de prova constantes nos autos.

38. Todas as demais provas demonstraram que havia um esquema do qual a indiciada era partícipe, tendo sido beneficiada, assim como as demais, conforme ajuste prévio realizado entre elas.

39. Foi constatado que as envolvidas (incluindo a indiciada) apresentavam propostas sabendo que seriam inabilitadas

posteriormente. Tal medida visava dar aparência de normalidade ao procedimento licitatório. Ao final, todas eram beneficiadas.

40. Essa estratégia foi considerada como anticompetitiva, uma vez que as outras empresas, que não faziam parte do esquema, eram eliminadas da disputa.

41. Logo, a alegação da recorrente não encontra amparo no conjunto probatório constante nos autos.

**6º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Ausência de instauração de ação penal ilide ação na esfera administrativa.**

42. Mais uma vez, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST afastou o argumento, esclarecendo que *...deve-se pontuar que, no ordenamento pátrio, apenas cabe ação penal em desfavor de pessoa jurídica na seara ambiental (Lei nº 9.605/1998), pelo que não seria juridicamente possível haver ação penal em desfavor da EGESA pelos fatos ora em apuração... Ademais, é importante destacar a independência entre as esferas penal e administrativa, conforme amiúde expresso na jurisprudência pátria... (SEI – Pasta V – Documento nº 19-2944857 / itens 3.31 ao 3.34).*

43. Além de concordarmos, acrescentamos que, em nosso Ordenamento Jurídico, vigora o princípio da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, razão pela qual a ausência de instauração de ação penal não afasta a possibilidade de apuração na esfera administrativa.

44. Por outro lado, conforme exposto na Nota Técnica nº 2941/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 26 de setembro de 2023, em regra, as pessoas jurídicas não respondem criminalmente (SEI – Pasta V / Documento nº 19-2944857).

45. Logo, o argumento é incabível.

**7º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Não observância do devido processo legal quanto ao uso de provas de confissão.**

46. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST refutou o argumento, aduzindo que *...embora o Direito Administrativo Sancionador, assim como o Direito Penal, decorra do ius puniendi estatal, esses não são ramos simétricos... de acordo com o art. 200 do Código de Processo Penal, a confissão é sim divisível... Assim, a possível aplicação de princípios e regras do processo penal ao processo administrativo sancionador não representaria entrave ao fracionamento da confissão ou violação ao devido processo legal... Ainda, é importante ressaltar que, no caso, a colaboração prestada não se trata de propriamente de confissão, tampouco de confissão da EGESA, e que a CPAR, ao fundamentar sua conclusão e formar sua convicção, se baseou nos elementos de informação disponíveis e os valorou de acordo com o grau de probabilidade, superando o critério da dúvida razoável... Destarte, a CPAR utilizou os elementos de informação de maneira adequada para fundamentar a sua conclusão... (SEI – Pasta V – Documento nº 19-2944857 / itens 3.35 ao 3.40).*

47. Vimos anteriormente que a apuração seguiu o princípio do devido processo legal, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

48. Ademais, ao contrário do que alegou a recorrente, não se pode falar em inobservância da “indivisibilidade da confissão”, uma vez que a Comissão Processante apenas fez menção a trechos importante para a formação da sua convicção.

49. Mesmo se fossem mencionados todos os trechos das referidas declarações, o entendimento não se alteraria.

50. Ao final, prevaleceram as provas que estavam em consonância entre si, mas todas foram consideradas na análise.

51. Portanto, não ocorreram ofensas ao princípio do devido processo legal.

**8º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Ausência de provas do envolvimento da EGESA nos atos ilícitos do Consórcio Constran-Egesa-Carioca.**

52. Da mesma forma, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST rejeitou o argumento, entendendo que *...ainda que pagamentos tenham sido realizados diretamente pela CONSTRAN, sócia ostensiva da sociedade em conta de participação, ficou demonstrado o conluio entre as integrantes da mencionada sociedade não-personificada... (SEI – Pasta V – Documento nº 19-2944857 / itens 3.41 ao 3.44).*

53. Vimos que as provas constantes dos autos, examinadas de forma conjunta e sistemática, afastam o argumento apresentado pela recorrente, uma vez que demonstram que a empresa participou de reuniões que tiveram como objetivo definir as atribuições de cada participante na manobra tendente a frustrar o caráter competitivo de licitações promovidas no âmbito da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

54. Por outro lado, lembramos que o argumento já foi devidamente analisado no Parecer nº 00156/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 02 de maio de 2023, tendo sido destacado que “as informações e os documentos obtidos por meio das delações premiadas e dos referidos Acordos de Leniência são corroboradas pelos demais elementos coletados durante as investigações, não havendo dúvidas a respeito da forma de atuação das envolvidas”.

55. Ficou claro que a indiciada fazia parte do grupo de empresas que firmaram contratos com a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A mediante a prática das mencionadas irregularidades.

56. Havia um ajuste entre as participantes, cada uma com uma atribuição preestabelecida.

57. Logo, o argumento é improcedente.

**9º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Ausência de corroboração dos indícios obtidos por meio de colaboração.**

58. Com base nas conclusões constantes no Relatório Final, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST rejeitou o argumento, acrescentando que *...são diversas as menções à EGESA no Termo de Colaboração nº 29, tendo essa pessoa jurídica, de acordo com as informações prestadas, sido indicada a integrar o mesmo núcleo que a CONSTRAN. Essas questões, associadas aos fatos e numerosos elementos de informação presentes nos autos, devidamente relacionados na peça de intimação, permitiram que a CPAR chegasse à conclusão no sentido da responsabilização da EGESA pelos ilícitos administrativos...* (SEI – Pasta V – Documento nº 19-2944857 / itens 3.45 ao 3.48).

59. Conforme destacado anteriormente, diferentemente do que foi alegado pela recorrente, as provas constantes nos autos estão no mesmo sentido, sendo que as declarações oriundas das colaborações premiadas foram corroboradas pelas demais.

60. Prova disso é que a decisão recorrida foi baseada na análise conjunta e sistemática desses elementos probantes.

61. Dessa forma, o argumento é contrário às provas constantes nos autos.

**10º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Aplicabilidade do princípio da presunção de inocência.**

62. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST refutou o argumento, destacando que *...nos termos já diversas vezes reportados, os indícios no sentido da prática de atos ilícitos são vários, existindo "convergência de provas" apoiando a condenação da EGESA, se aproximando, tanto quanto possível, de elevado grau de probabilidade tendente à certeza...* (SEI – Pasta V – Documento nº 19-2944857 / itens 3.49 ao 3.50).

63. Inicialmente, é importante lembrar que o princípio da presunção de inocência deve sempre ser observado, como ocorreu no presente Processo Administrativo de Responsabilização.

64. Caso não fosse assim, não haveria necessidade de produção de provas, bastando a simples constatação da irregularidade para se condenar uma pessoa (física ou jurídica).

65. No presente caso, a decisão condenatória foi fundamentada no conjunto probatório coletado durante a fase instrutória, não havendo dúvidas nesse sentido.

66. Todas as provas foram examinadas de forma conjunta e sistemática para que fosse possível ter certeza da prática de irregularidades por parte da recorrente.

67. Assim, é indiscutível que a apuração foi baseada no princípio da presunção de inocência.

**11º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Desproporcionalidade da pena aplicada.**

68. Este argumento também foi refutado pela Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST, tendo sido destacado que *...se trata de reiteração de argumento analisado pela CPAR... Em que pese deva sim existir razoabilidade na aplicação das sanções, a conduta atribuída à EGESA, qual seja, frustrar o caráter competitivo de certames licitatórios e realizar pagamento de vantagens indevidas a empregados públicos e a representantes de empreiteiras é, de certo, gravíssima, sendo apropriada a sanção de inidoneidade... Com efeito, se mostra adequada e corretamente fundamentada a pena sugerida pela CPAR no Relatório Final... Em vista do exposto, não há nenhuma questão jurídica, preliminar ou de mérito, nem qualquer fato, que possa justificar a reconsideração da Decisão nº 185/2023...* (SEI – Pasta V – Documento nº 19-2944857 / itens 3.51 ao 3.55).

69. Não merece prosperar o argumento da recorrente, uma vez que a penalidade aplicada foi baseada nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

70. O grau de reprovabilidade da conduta foi elevado, razão pela qual foi aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

71. Nunca é demais repetir que todas as nossas conclusões foram obtidas depois de fazermos um exame conjunto e sistemático dos elementos de prova disponíveis nos autos, tendo ficado evidente a formação de cartel por parte das empresas envolvidas, incluindo a recorrente.

72. Em razão disso, considerando que a recorrente atuou de forma ilícita e fraudulenta e que sua conduta teve elevado grau de reprovabilidade, não se pode falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

73. Consequentemente, não restam dúvidas de que a decisão recorrida foi devidamente fundamentada no farto conjunto probatório coletado durante a fase de instrução processual.

74. Examinados e refutados todos os argumentos apresentados pela recorrente, como não foram trazidos fatos novos, provas em sentido diverso nem circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão, mantemos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00156/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 2 de maio de 2023 (**SEI** – Pasta V – Documento nº 3-2798435).

### **III – CONCLUSÃO**

75. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa EGESA Engenharia S/A, CNPJ 17.186.461/0001-01.

76. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 21 de março de 2024.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF Nº 26.704

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104463202010 e da chave de acesso 7367956b



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1419570513 e chave de acesso 7367956b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-03-2024 09:04. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO n. 00076/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104463/2020-10**

**INTERESSADOS: EGESA ENGENHARIA S/A - EGESA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00050/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou Pedido de Reconsideração formulado pela empresa Egesa Engenharia S/A, CNPJ 17.186.461/0001-01, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, por ter ela praticado graves irregularidades nas Concorrências nºs 08/2004, 02/2005, 04/2010 e 05/2010, realizadas pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, por ter frustrado o caráter competitivo dos certames licitatórios e realizado o pagamento de vantagens indevidas a empregados públicos e a representantes de empreiteiras.

2. Com efeito, examinados e refutados todos os argumentos apresentados pela recorrente, como não foram trazidos fatos novos, provas em sentido diverso nem circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão, mantemos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00156/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 2 de maio de 2023 (**SEI** – Pasta V – Documento nº 3-2798435) e sugerimos o conhecimento e, mas o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa EGESA Engenharia S/A, CNPJ 17.186.461/0001-01.

3. À consideração superior.

Brasília, 21 de março de 2024

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104463202010 e da chave de acesso 7367956b



---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1446536639 e chave de acesso 7367956b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-03-2024 11:59. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00081/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104463/2020-10**

**INTERESSADOS: EGESA ENGENHARIA S/A - EGESA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00076/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00050/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 08 de abril de 2024.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104463202010 e da chave de acesso 7367956b



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1449991896 e chave de acesso 7367956b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-04-2024 16:28. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---